

PP - Procedimento Preparatório nº 06.2022.00003425-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Diego Roberto Barbiero; e o MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Ivanir José Possebon, nos autos do Procedimento Preparatório n. 06.2022.00003425-0, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, e ainda e diante das seguintes premissas fáticas e jurídicas:

- 1. A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 13, caput e § 2º, dispõe que a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, devendo ser atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função;
- 2. De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa, constitui ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito "adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução" (Art. 9, inciso VII, da Lei n. 8.429/92);
- 3. Instado pelo Ministério Público, o Município de Nova Itaberaba informou (Ofício n. 266/2022, fl. 9) que, no âmbito do Poder Executivo, apenas solicita cópia da declaração de imposto de renda e de bens no momento da nomeação de servidores para ocupar cargo de confiança ou para exercer função gratificada, bem como aos ocupantes de cargos políticos na data da posse;
- 4. Ao tratar, no art. 13, § 2°, sobre a obrigação de atualização anual da declaração patrimonial, a Lei de Improbidade Administrativa não faz diferenciação entre



servidores efetivos, comissionados ou agentes políticos, haja vista que, de acordo com o art. 2º da LIA, "consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei".

- 5. Conforme apurado, não há amparo legal para a omissão municipal em solicitar a apresentação, anualmente, da declaração de bens dos agentes públicos, assim como não há qualquer dispositivo regulamentador instrução normativa expedida pela Controladoria Geral do Município ou decreto expedido pelo Poder Executivo quanto à análise de eventual crescimento patrimonial incompatível com os proventos ou subsídios percebidos pelos agentes públicos.
- 6. Com o intuito de resguardar o patrimônio público e a moralidade administrativa, e em observância ao art. 13, caput e § 2º, da Lei n. 8.429/92, é necessário que o Município de Nova Itaberaba regulamente a forma como se dará a apresentação de declaração de imposto de renda pelos servidores públicos e agentes políticos do Município e as medidas a serem adotadas pelo ente municipal para que fiscalize eventuais casos de acréscimo patrimonial incompatível com os proventos e rendas dos agentes públicos municipais.

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, que será regido pelas cláusulas abaixo descritas.

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo estabelecer a necessidade de regulamentação, por meio de instrução normativa a ser expedida pela Controladoria Geral ou decreto a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo, quanto à (i) a forma como se dará a apresentação anual da declaração de imposto de renda pelos agentes públicos do Município de Nova Itaberaba, à luz do art. 13, caput e § 2º, da Lei n. 8.429/92; e (ii) as medidas a serem adotadas pelo ente municipal para que fiscalize eventuais casos de acréscimo patrimonial incompatível com os proventos e rendas dos agentes públicos municipais.



2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO Município de Nova Itaberaba compromete-se a regulamentar, até o dia 28 de fevereiro de 2023, por meio de instrução normativa a ser expedida pela Controladoria Geral ou decreto a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo, a forma como se dará a apresentação anual de declaração de imposto de renda pelos agentes públicos do Município de Nova Itaberaba, à luz do art. 13, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.429/92.

Parágrafo primeiro: A instrução normativa ou o decreto executivo estabelecerá uma data limite para a apresentação voluntária das informações pelos agentes públicos, adotando-se, para tanto e preferencialmente, o dia 31 de agosto de cada ano, assim como nas datas em que o agente público tomar posse e entrar no exercício e em que deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

Parágrafo segundo: Para fins do disposto nesta cláusula e à luz do disposto no art. 2º da Lei n. 8.429/92, considerar-se-ão agentes públicos o agente político, o servidor público e todo aquele que exercer, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Itaberaba.

Cláusula 3ª: A instrução normativa ou o decreto executivo estabelecerá, ainda, as medidas que serão adotadas pelo Município de Nova Itaberaba para que haja a adequada fiscalização quanto à avaliação de eventuais casos de acréscimo patrimonial incompatível com os proventos e rendas dos agentes públicos municipais.

Parágrafo primeiro: Para consecução dos objetivos traçados nesta cláusula, poderá a instrução normativa ou o decreto executivo atribuir ao órgão de controle interno poder para requisitar, utilizando os canais de comunicação institucionais, a apresentação da declaração de bens e de rendas para o cumprimento do prazo estabelecido; notificar o agente político que descumprir o prazo estabelecido para que, em prazo que se sugere de até 10 (dez) dias úteis, apresente ou atualize a declaração; inserir as justificativas legais, caso existam, no sistema próprio acerca



da desídia do agente público; cientificar a Corregedoria-Geral ou a Procuradoria do Município quando verificada a omissão dolosa na apresentação da declaração; restringir o acesso ao conteúdo das declarações aos auditores de controle interno lotados na Controladoria-Geral que forem especificamente designados para realizar a análise, com base em critérios objetivos previamente delineados, haja vista o caráter sigiloso dos dados; comunicar ao Ministério Público os possíveis casos em que aparentemente haja enriquecimento ilícito de agentes públicos, a fim de possibilitar a instauração de investigação tendente a apurar a possível prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9°, VII, da Lei n. 8.429/92.

Cláusula 4ª: Fica vedado ao Município de Nova Itaberaba e aos agentes que ficarem incumbidos da análise das declarações qualquer forma de divulgação sobre seus teores, em violação ao sigilo fiscal, dos bens e rendimentos dos agentes públicos municipais, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª: No caso de descumprimento da obrigação assumida, estará o COMPROMISSÁRIO Município de Nova Itaberaba sujeito à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será recolhido mediante pagamento de boleto bancário e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11, e regulamentado pelo Decreto n. 808/12, do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações resultará, se for o caso, no desarquivamento do Procedimento Preparatório e no ajuizamento da ação que se mostrar pertinente, além da possibilidade de execução do título extrajudicial.

4 DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 6ª: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em Procedimento Administrativo próprio.

5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Cláusula 7ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu



aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 8ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 9^a: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 10: O presente compromisso entrará em presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 11: As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 17 de novembro de 2022.

DIEGO ROBERTO BARBIERO Promotor de Justiça

CLAUDINEI CASTAGNA
Prefeito Municipal de Nova Itaberaba
em exercício

Testemunhas:

JULIANDERSON PANEGALLI Assistente de Promotoria de Justiça MAURO CÉSAR RIBEIRO DOS SANTOS Assessor Jurídico de Município de Nova Itaberaba